



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720049/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.860 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 145 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TEMA 214 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A legislação federal disciplina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Não se admite que a administração tributária, *sponte propria*, negue cumprimento à norma jurídica que validamente determina critérios de correção monetária do indébito tributário, sendo a SELIC a taxa de referência que parametriza a atualização dos títulos federais e serve de critério matemático para recompor o valor dos créditos recuperáveis pelo contribuinte.

A sentença judicial que determina a liquidação de créditos mediante a correção monetária do indébito contempla, por força da aplicação obrigatória do dispositivo legal previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa SELIC no período posterior a 1º de janeiro de 1996, não sendo lógico presumir que a administração tributária possa negar sua observância após decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito ao indébito, porquanto tal interpretação levaria ao enriquecimento sem causa do devedor, além de representar vilipêndio ao princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica.

A Súmula CARF nº 4, de aplicação vinculante, reconhece a SELIC como instrumento de atualização monetária do indébito tributário.

Repercussão geral reconhecida no julgamento do Tema 145 do STJ e Tema 214 do STF, que fixou a tese segundo a qual é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, que dava provimento em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sergio Magalhaes Lima, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º 02-30.704, da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 2 de fevereiro de 2011, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de ILL reconhecido por força de ação judicial transitada em julgado, com débitos de PIS dos períodos de apuração de março a maio e julho de 2003 e de COFINS do período de apuração de julho de 2003, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP (e.fls. 207), consta informação de que “A requerente ampara seu pedido na Ação Ordinária, processo n.º 95.0014515-4, impetrada junto à Justiça Federal em Minas Gerais, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, entre as partes, que tenha por conteúdo a exigência de Imposto e Renda Retido na Fonte, consoante as alterações impostas pela Lei n.º 7.713/88, e do direito à compensação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91. (...) A compensação se limitará a tributos recolhidos após 13/09/1990 e dentre tributos da mesma espécie. Valores corrigidos monetariamente com inclusão dos expurgos inflacionários (súmula n.º 41 do TRF) e juros de 1% (um por cento) desde o trânsito em julgado da sentença até a efetiva compensação tributária.(...) No exame do duplo grau de jurisdição, fls. 141 a 150, o TRF da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo das autoras e negou provimento à remessa oficial, condenando a União a compensar, com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal, os valores recolhidos a título de IRRF sobre o lucro líquido não distribuídos, não se limitando data estipulada pela sentença a quo. Acórdão transitado em julgado em 23/11/2000”.

A autoridade administrativa conclui o despacho decisório informando que, “Tendo em vista o disposto na Ação Judicial acima, elaboramos a tabela de fls. 199, onde estão discriminados todos os pagamentos efetuados a título de ILL pelas empresas acima. Verificamos então, existir um saldo credor favorável à requerente, no valor de R\$323.544,60 em 31/12/1995. Estes valores foram atualizados com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08, de 27 de junho de 1997, com os índices alterados conforme súmula n.º 41 do TRF da 1ª Região. Sobre estes valores deverão incidir juros de 1% (um por cento) desde o trânsito em julgado da sentença até a efetiva compensação tributária”.

Assim, a compensação instrumentalizada na DCOMP n.º 08263.38089.210104.1.7.57-4855 foi totalmente homologada e a DCOMP n.º 23380.70479.140803.1.3.57-7674 foi parcialmente homologada, porquanto essa última, mesmo aproveitando o restante integral do crédito, apresentou saldo devedor (vide despacho de e.fl. 270).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e.fl. 317/320) à qual foi negado provimento pela instância de piso, conforme decisão de e.fl. 359/363, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL

As Decisões Judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram proferidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o contribuinte maneja Recurso Voluntário em que argumenta que o crédito obtido por força da ação judicial transitada em julgado, da qual se originaram as DCOMPs em referência, não foi adequadamente atualizado pela administração tributária, aduzindo que os mesmos deveriam ser

corrigidos monetariamente, com juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Ainda no que diz respeito à atualização monetária dos valores, esta deveria ocorrer com a aplicação dos expurgos inflacionários nos percentuais abaixo assinalados:

- 42,72%, referente a janeiro de 1989;
- 10,14%, referente a fevereiro de 1989;
- 84,32%, referente a março de 1990;
- 44,80%, referente a abril de 1990;
- 7,87% , referente a maio de 1990;
- 21,87%, referente a fevereiro de 1991.

Assim é que, devidamente amparada em decisão judicial transitada em julgado, a Recorrente procedeu, junto à Receita Federal, o pedido de compensação por meio dos PER/DCOMP's 08263.38089.210104.1.7.57.4855 (retificação da PER/DCOMP N.º 01102.96563.140803.1.3.57-0619), no valor de R\$ 263.906,43 (duzentos e sessenta três mil novecentos e seis reais e quarenta e três centavos) e 23380.70479.140803.1.3.57.7674, no valor de R\$ 594.367,00 (quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais), perfazendo o total de R\$ 858.273,43 (oitocentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

A recorrente requereu, ainda, a aplicação da SELIC a partir de 01/01/1996 até o trânsito em julgado da ação judicial, sob o color de que “a decisão ora combatida faz consignar que o débito foi atualizado até 31/12/1995, ocasião em que estaria extinta a correção monetária. Porém, ao contrário do que se verifica no presente caso, não há como haver um vácuo no período sujeito à incidência da correção monetária, ou seja, de 01/01/1996 a 23/11/2000, data em que foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo n.º 95.0014515-4”.

Frisa, ainda, que a sentença determinara que, "sobre os valores apurados da liquidação da sentença, são devidos correção monetária, esta tendo como termo inicial a data em que as exações saíram da esfera patrimonial das Autoras" (e.fls. 377), porém, reconhece que a decisão judicial foi omissa quanto à SELIC, mas entende que tal omissão não inviabiliza o direito ao seu reconhecimento na vida administrativa, por representar mera recomposição do valor da moeda, citando decisões do STJ que alega confirmarem as pretensões ora reclamadas.

Aduz ser inequívoco que, entre 01/01/1996 e 23/11/2000, o indébito tributário há de ser monetariamente corrigido, devendo, para tanto, ser utilizado a SELIC, nos termos do art. 39, §4º da Lei n.º 9.250/95, e que, no período posterior ao trânsito em julgado até a efetiva compensação, permanecerão os juros de mora no patamar de 1% ao mês, concluindo que:

“Com base nesses critérios, tomando por incontroversa a quantia de R\$ 323.344,60 atualizada até 31/12/1995 (abstraindo-se da questão atinente aos expurgos inflacionários exposta no item anterior) e, sobre esse valor, fazer incidir a SELIC e juros de mora de 33%, chegar-se-ia a um valor de R\$ 904.470,12 (novecentos e quatro mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos).

(segue tabela de e.fls. 382)

Dessa forma, considerando-se que as PER/DCOMPS 08263.38089.210104.1.7.57.4855 e 23380.70479.140803.1.3.57.7674 pretenderam a compensação de débitos num valor total de R\$ 263.906,43 e R\$ 594.367,00 (valores em agosto de 2003), percebe-se que o valor do crédito (R\$ 904.470,12) se mostra suficiente às compensações pretendidas”.

Diante disso, conclui-se que não só a PER/DCOMP 08263.38089.210104.1.7.57.4855 deveria ser homologada, devendo também o ser a PER/DCOMP 23380.70479.140803.1.3.57.7674.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito, unicamente, aos critérios de atualização do crédito tributário objeto da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito pelo contribuinte.

Eis o que determinou o Juízo sentenciante (fls. 452/454), naquilo que importa à análise do crédito em apreço:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ESTAMPADOS NA PEÇA VESTIBULAR para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, por força do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, e, em consequência, condenar a União Federal a compensar (Lei nº 8.383/91) com as Autoras os valores recolhidos a título de IRRF sobre o lucro líquido não distribuído.

Consoante os dispositivos suso declinados, a compensação se limitará atributos recolhidos após 13 de setembro de 1990, inclusive, em face do que prevê o CTN, arts. 156, 165 e 168, e dentre tributos da mesma espécie, consoante assentado entendimento do e. STJ.

(...)

Sobre os valores apurados da liquidação da sentença são devidos correção monetária, esta tendo como termo inicial a data em que as ações saíram da esfera patrimonial das Autoras, e juros, estes últimos devidos desde o trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único) até a efetiva compensação tributária e fixados em 1% (um por cento) ao mês”. (grifou-se)

Observa-se que a sentença não mencionou expressamente a aplicação da SELIC, mas determinou, sem qualquer dúvida, que o crédito deveria ser corrigido monetariamente até o trânsito em julgado.

A legislação federal disciplina que, *a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).*

Não se admite que a administração tributária, *sponte propria*, negue cumprimento à norma jurídica que validamente determina critérios de correção monetária do indébito tributário, sendo a SELIC a taxa de referência que parametriza a atualização dos títulos federais e serve de critério matemático para recompor o valor dos créditos recuperáveis pelo contribuinte.

A sentença judicial que determina a liquidação de créditos mediante a correção monetária do indébito contempla, por força da aplicação obrigatória do dispositivo legal previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa SELIC no período posterior a 1º de janeiro de 1996, não sendo lógico presumir que a administração tributária possa negar sua aplicação após decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito ao indébito, porquanto tal interpretação levaria ao enriquecimento sem causa do devedor, além de representar vilipêndio ao princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Outrossim, a Súmula CARF nº 4, de aplicação vinculante, claramente estipula que, *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Registre-se, também, que a controvérsia jurídica ora trazida pelo contribuinte foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.175/SP, sob a relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 10/06/2009, com apreciação da matéria sob o rito da repercussão geral (Tema 145), fixando tese segundo a qual: *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

Eis a ementa paradigma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Da mesma forma, o STF também firmou repercussão geral em torno do Tema 214, sob o entendimento de que *é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários*¹, inexistindo dúvidas sobre a questão.

E, para que não restem dúvidas, traz-se à colação decisões do CARF que, em casos análogos, tiveram o mesmo desfecho ora observado:

TAXA SELIC. VALORES PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA. A teor da legislação vigente e previsão regulamentada pela Receita Federal há incidência de juros pela Selic sobre os valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente ou a maior, passível o indébito de restituição e compensação. (*Acórdão n.º 3002-001.683 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 19 de janeiro de 2021*)

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria. No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença. **COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.** Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria. **PERDCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.** É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença de acréscimos legais. (*Acórdão n.º 3002-001.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 08 de dezembro de 2020*)

Penso que não é lícito deixar de atualizar o indébito tributário utilizando-se a SELIC, seja por expresso imperativo legal, seja porque a sentença judicial haver determinado que, *sobre os valores apurados da liquidação da sentença, é devida correção monetária, esta tendo como termo inicial a data em que as exações saíram da esfera patrimonial das Autoras.*

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de homologar a compensação requestada nas DCOMPs n.º 08263.38089.210104.1.7.57-4855 e

¹ RE 582461, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 18/05/2011. A decisão que reconheceu a repercussão tem a seguinte Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

DCOMP n.º 23380.70479.140803.1.3.57-7674, até o limite do crédito resultante da nova apuração, de acordo com os seguintes critérios:

(1) até dezembro de 1995, a correção dos expurgos inflacionários de acordo com índices reconhecidos na sentença, quais sejam: *42,72%, referente a janeiro de 1989; 10,14%, referente a fevereiro de 1989; 84,32%, referente a março de 1990; 44,80%, referente a abril de 1990; 7,87%, referente a maio de 1990; 21,87%, referente a fevereiro de 1991;*

(2) de janeiro de 1996 a novembro de 2000, atualizar monetariamente o indébito, mediante aplicação da *taxa SELIC*;

(3) de dezembro de 2000 em diante, incidência de *juros de 1% ao mês*.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque